

quantia de 1:000.000\$, cuja importância será inscrita na despesa ordinária do orçamento do segundo daqueles Ministérios para o ano económico de 1928-1929, no capítulo 2.º, artigo 3.º, sob a rubrica «Despesas com a manutenção da ordem pública».

Art. 2.º É anulada no capítulo 4.º; artigo 25.º, do mesmo orçamento e na epígrafe «Gratificações de comissão ou comando, incluindo as do decreto n.º 13:334, guarrição, um tço por acumulação, desdobramentos, chefias de classe, de gabinetes e outros abonos» a quantia de 1:000.000\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 14 de Dezembro de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Eduardo Aguiar Bragança — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Decreto n.º 16:249

Considerando que a aplicação dos decretos n.ºs 12:992 e 13:145, respectivamente de 7 de Janeiro e 16 de Fevereiro de 1927, conduz à situação irregular de aspirantes a oficiais mais modernos em promoção terem vencimentos superiores a aspirantes mais antigos no respectivo posto;

Considerando o contra-senso que resulta de haver indivíduos com a mesma graduação prestando idênticos serviços mas com vencimentos diferentes;

Considerando que os vencimentos atribuídos aos aspirantes a oficial são os constantes das tabelas do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, modificado pela lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920;

Considerando que para aplicação das respectivas tabelas se torna necessário fixar qual a percentagem a aplicar para efeito de melhoria;

Considerando ainda que o excesso de despesa proveniente da aplicação dêste decreto cabe dentro das possibilidades do orçamento do Ministério da Guerra para o actual ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1929 passam a ser abonados aos aspirantes a oficial, quer promovidos nos termos do artigo 20.º do decreto n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927, quer nos termos do decreto n.º 13:145, de 16 de Fevereiro de 1927, os vencimentos que lhes são atribuídos pelo decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, modificado pela lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920.

Art. 2.º A percentagem a aplicar aos vencimentos dos aspirantes a oficial, para efeito de melhoria, é fixada em 54.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da Re-

pública, em 18 de Dezembro de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Eduardo Aguiar Bragança — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Decreto n.º 16:250

Considerando que, pela aplicação do § 2.º do decreto n.º 15:485, de 18 de Maio do corrente ano, se continua a fazer a promoção, nos termos da respectiva legislação, dos aspirantes da Escola Militar que terminam os respectivos cursos, de onde resulta que estes aspirantes uma vez promovidos a alferes passam desde logo a contar a antiguidade dêste posto;

Considerando que, pelas disposições da carta de lei de 12 de Junho de 1901 e legislação subsequente, por cada dois alferes a promover com o curso da respectiva arma ou serviço deverá também ser promovido ao mesmo posto um aspirante a oficial dos provenientes da classe de sargentos, que contará a antiguidade da data em que forem promovidos aqueles alferes;

Considerando que, estando assim definida a antiguidade dos alferes provenientes da classe dos sargentos, não convém alterá-la;

Considerando que não é justo que, fazendo-se a promoção a alferes nas armas ou serviços em que essa promoção provém do tço destinado aos aspirantes provenientes da classe de sargentos, tal promoção se não faça nos restantes quadros;

Considerando que pelo artigo 28.º do decreto n.º 5:787-4 U, de 10 de Maio de 1919, os alunos da Escola Militar, ao matricular-se na mesma Escola, passam a ter a graduação de aspirantes;

Considerando que pela lei orgânica da Escola Central de Sargentos, decreto n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927, se estabelece no seu artigo 20.º que os alunos que terminarem os cursos daquela Escola são promovidos a aspirantes a oficial e mandados apresentar nas direcções das armas e serviços a que pertençam a fim de fazerem os respectivos tirocínios;

Considerando ainda que tais tirocínios a que são obrigados não podem ter lugar sem que tenham a graduação que lhes permita desempenhar as funções do serviço que competem aos oficiais subalternos a que devem depois ascender; e

Tendo em atenção que no orçamento do Ministério da Guerra cabe o excesso de despesas resultantes da aplicação dêste decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos aspirantes a oficial a quem couber a promoção ao posto de alferes, pelo tço, nos termos da carta de lei de 12 de Junho de 1901, nos quadros das armas de infantaria e cavalaria e nas respectivas vacaturas nos restantes quadros, não é aplicável o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:485, de 18 de Maio do corrente ano.

Art. 2.º Não é igualmente aplicável o citado artigo 1.º do decreto n.º 15:485 aos alunos da Escola Central de Sargentos que terminarem o respectivo curso, bem como aos indivíduos que se matriculem nos diferentes cursos da Escola Militar, devendo aqueles continuar a ser promovidos a aspirantes a oficial nos termos do artigo 20.º

do decreto n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927, e continuando para estes em vigor o disposto no artigo 28.º do decreto n.º 5:787-4 U, de 10 de Maio de 1919.

Art. 3.º As diferenças de vencimentos a que os alferes e aspirantes a oficial promovidos pela aplicação do presente decreto venham a ter direito só será abonada a partir do dia 1 de Janeiro de 1929, conservando até esta data os vencimentos dos seus actuais postos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Morais Sarmiento*—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*Eduardo Aguiar Bragança*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Portaria n.º 5:796

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, esclarecer que a doutrina contida no artigo 248.º do decreto n.º 15:490, de 18 de Maio do corrente ano, só pode ser aplicada aos funcionários dos correios e telégrafos coloniais depois de organizado o competente processo disciplinar, cabendo da sua resolução definitiva recurso para a instância superior competente.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1928.—O Ministro das Colónias, *José Bacelar Bebiano*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 16:251

Desde 1913, em que pela lei n.º 12, de 7 de Julho, foi de novo reinstituído o Ministério da Instrução Pública, tem este funcionado em diversas dependências do edificio do Ministério do Interior, sem instalação adequada, em concordância com as justas exigências dos respectivos serviços.

Fixadas apenas em 10.000\$ as despesas com a instalação do novo Ministério pela lei orçamental do Ministério do Interior, de 30 de Junho de 1913, nesta verba compreendendo-se os encargos do pessoal do seu quadro privativo e os de material e outras despesas do seu serviço interno, logo consideravelmente se ressentiram os serviços da extrema exiguidade das suas dotações, que mal podiam comportar os mínimos encargos do seu regular funcionamento.

Ampliada a sua organização pelo decreto n.º 5:267,

de 13 de Março de 1919, que distribuiu por quatro direcções gerais os serviços até então dirigidos por cinco repartições, não melhoraram as condições materiais do seu funcionamento, embora outros Ministérios, criados depois do da Instrução Pública, mais prontamente lograssem a posse de convenientes instalações.

Importa assegurar ao normal desempenho de serviços que tam largamente interessam à vida nacional, como os da instrução pública, a instalação adequada que há tanto tempo esperam, utilizando os recursos das dotações próprias do Ministério, porventura ajudadas pelo auxilio que, dentro das suas possibilidades orçamentais, o Ministério do Interior pode facultar, justamente concorrendo com o da Instrução Pública para a aquisição do edificio próprio onde este se instale, visto não haver edificio do Estado onde os seus serviços se acomodem, e deixando assim totalmente livres as diversas dependências ocupadas pelos serviços da instrução pública, de que o Ministério do Interior também carece para a acomodação dos seus diversos organismos.

Lucram de tal modo os dois Ministérios, conseguindo cada um deles localizar no seu edificio todos os serviços do seu quadro interno, evitando assim a dispersão das suas repartições em diversos edificios, distantes uns dos outros. E assim fica assegurada a conveniente instalação de ambos, que para o da Instrução Pública será porventura mais dispendiosa por ter de proceder às obras de apropriação do novo edificio, que, sendo excelente tanto sob o ponto de vista das suas acomodações como pela localização, inevitavelmente tem de ser adequado às exigências da distribuição dos serviços públicos que ali vão funcionar.

E porque da conveniente instalação dos serviços centrais do Ministério beneficiam concorrentemente aqueles que estão sob a sua dependência, pelas dotações gerais para pagamento dos encargos dos diferentes ramos do ensino primário, secundário e superior, inscritas no respectivo orçamento, provenientes de consignação especial ou dos rendimentos próprios dos serviços, são subsidiadas as despesas com as obras de apropriação do edificio, na justa medida das possibilidades de cada um.

Nas circunstâncias expostas, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Instrução Pública a adquirir para a instalação do seu Ministério o edificio situado no Campo dos Mártires da Pátria, 1 e 2, tornejando para a Travessa do Torel, 2 a 12, com todas as suas dependências, incluindo-se nestas os prédios sitos ao fundo do jardim e que confinam com a Travessa da Cruz do Torel, 12 a 18, tornejando para a Travessa do Torel com o n.º 14.

Art. 2.º A fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes da aquisição do edificio de que trata o artigo 1.º serão utilizadas as dotações próprias inscritas no orçamento do Ministério da Instrução Pública autorizado para o ano económico de 1928-1929, acrescidas da verba com que o Ministério do Interior concorre do seu orçamento pela codência das diferentes dependências do edificio onde até agora tem funcionado o da Instrução Pública.

Art. 3.º É autorizada a transferência da verba de 750.000\$, inscrita no capítulo 3.º, artigo 15.º-D, do orçamento do Ministério do Interior respeitante ao ano económico de 1928-1929, sob a rubrica «Para apropriação do novo edificio destinado à instalação dos serviços do Ministério», para o orçamento do Ministério da Ins-